

LEI Nº **2.522**, de 25 de outubro de 2007.

Cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a adequação à EC n. 051/2006, estabelecendo normas para a contratação de pessoal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ficam criados na estrutura do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde do Município de Catalão – Estado de Goiás, os cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias- ACE, que comporão o Quadro Permanente da Estratégia de Saúde da Família e serão regidos pelo Regime Estatutário (Lei 1.142/1.992), com os vencimentos ou salários, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 5º e I do art. 6º desta Lei, observada as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

- **Parágrafo Único** – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III deste artigo aos que, em 12 de junho de 2006, data de publicação da Medida Provisória nº 297, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, em 12 de junho de 2.006, data de publicação da Medida Provisória nº 297, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 7º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário e terão jornada diária de trabalho de 8 (oito) e semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas.

Art. 8º - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º - O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo dois anos, prorrogável por igual período.

§ 3º - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto a reserva técnica;

II – A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§ 4º - Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 9º - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público aos ACS e ACE que, na data de 14.02.2006, estivessem sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados

a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado de Goiás ou do Município, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência do processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica, designada pelo Chefe do Poder Público local, e integrada por representantes do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Sindicato dos Trabalhadores na Saúde – SINDISAÚDE ou FEGACS – Federação Goiana dos Agentes Comunitário, Regional da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde da circunscrição do Município de Catalão - Goiás e pelo responsável pelo sistema de Controle Interno.

§ 2º - Os servidores aproveitados na forma de caput deste artigo ficam, dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - Do quantitativo dos cargos criados e constante do anexo I, 70 (setenta) de ACS e 46 (quarenta e seis) de ACE serão providos mediante o aproveitamento dos profissionais, na forma prevista neste artigo, cuja despesa decorrente, correrá por conta de dotação prevista no programa estabelecido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, através da transferência mensal pelo PAB variável.

§ 4º - Cada Agente Comunitário de Saúde perceberá a remuneração de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta dois reais) por mês e cada Agente de Combate às Endemias perceberá a remuneração de R\$ 564,37 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

§ 5º - A Diretoria de Recursos Humanos, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a conceder gratificação de até 41,75 % (quarenta e um vírgula setenta e cinco por cento), para os Agentes de Combate a Endemias, quando na função de Supervisores de Área, ou em substituição do mesmo e aos demais, que exercerem as funções administrativas de digitação do Programa SISFAD – Sistema de Informação de Febre Amarela e Dengue, de Laboratorista Entomológico e Educador em Saúde.

Art. 10 – Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 11 – Os profissionais que até 12 (doze) de junho de 2.006, data da publicação da Medida Provisória nº. 297, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo 1º do art. 9º desta Lei, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, que deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2.006.

Art. 12 – As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere esta Lei correrão por conta de dotação prevista no programa estabelecido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, por meio de transferência mensal pelo PAB variável.

Art. 13 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a presente Lei.

Art. 14 - Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da EC 51/2005 e da Lei Federal n. 11.350/2006, no que couber.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CATALÃO, aos 16 dias do mês de outubro de 2007.

(a) César José Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

“Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 25.10.2007.

(a) ADIB ELIAS JÚNIOR

Prefeito Municipal”

ANEXO I

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REF.: OUTUBRO/2.007

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS	
Quantitativo	70 (setenta)
(Salário ou Vencimento)	R\$ 532,00
REQUISITOS	1 – Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; 2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 3 – Haver concluído o ensino fundamental (*) (*) dispensado o requisito para os aproveitados (par. Único, art. 7º, LF 11.350/2.006)
ATRIBUIÇÕES	Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1 – utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2 – promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3 – registro, pra fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 5 – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6 – participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE	
Quantitativo	46 (quarenta e seis)
(Salário ou Vencimento)	R\$ 564,37
REQUISITOS	1 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 2 – Haver concluído o ensino fundamental. (*) (*) dispensado o requisito para os aproveitados (par. Único, art. 7º, LF 11.350/2.006)
ATRIBUIÇÕES	1 – Exercício de Atividades de combate e prevenção de endemias, mediante notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde; 2 – Prevenção de malária e da dengue, conforme orientações do Ministério da Saúde; 3 – Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.